

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n ° : 10283.008782/93-69
Recurso n ° : 110.325
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : DROGARIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA
Recorrida : DRF em MANAUS - AM
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão n ° : 105 -11.559

RECOLHIMENTO MENSAL - Comprovada a falta ou insuficiência nos recolhimentos de tributos e contribuições, é cabível a exigência das diferenças contatadas e dos acréscimos legais decorrentes do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.008782/93-69
Acórdão nº : 105-11.559

Recurso nº : 110.325
Recorrente : DROGARIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA.

RELATÓRIO

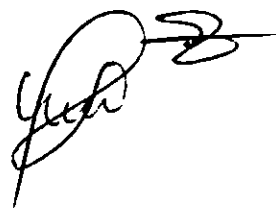
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente os Autos de Infração de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO, anos-calendários de 1992 e 1993, lavrados respectivamente às fls.01/05 e 06/10 por insuficiência de recolhimento, apurado de ofício com base no lucro presumido, conforme os fatos ali descritos, xerox de DARF e demonstrativos anexos.

Na impugnação de fls. 39/50 a empresa apresenta xerocópias de DARF's esclarecendo que as Contribuições Sociais (2372) e IRPJ(2089) do ano de 1993 já foram pagas.

Não consta informação fiscal e a Decisão singular de fls.52/54, aceita parte dos DARFs apresentados rejeitando outros por já terem sido considerados no levantamento efetuado pela fiscalização.

Às fls. 60/71 consta requerimento da empresa dirigido ao Delegado da DRF-Manaus solicitando que seja retificado o demonstrativo de débito emitido pela arrecadação na intimação às fls. 55/56 que não corresponde ao valor encontrado na decisão singular.

Reclama ainda no mesmo requerimento dos valores de redução da multa a que tem direito em caso de pagamento na fase impugnatória (50%) ou na fase recursal (30%), alegando que não lhe foram transmitidos os esclarecimentos corretos.



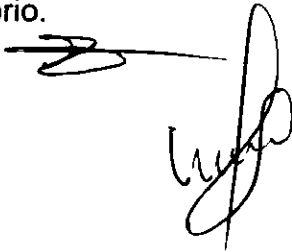
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.008782/93-69
Acórdão nº : 105-11.559

Às fls. 57-v consta que o requerimento supracitado veio em resposta à intimação de fls. 55/56, também acima citada, e que o demonstrativo da mesma teria sido cancelado, sendo emitido novo demonstrativo e a intimação, fls. 58/59.

Em atendimento à segunda intimação a empresa reafirma que a Contribuição Social relativa ao ano calendário já fora paga e anexa novamente os DARFs, fls.62/71.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a long horizontal line and a large, loopy flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.008782/93-69
Acórdão nº : 105-11.559

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

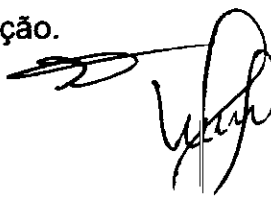
Processo com instauração e tramitação legal.

Na análise da matéria verifica-se que não merece prosperar a alegação da recorrente. A mesma apenas reapresenta os DARFs de Contribuição Social que já foram considerados no Auto de Infração e descontados dos valores calculados sob as regras do Lucro Presumido a partir do faturamento informado pela empresa.

Efetivamente, do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, fl.09, (calculado a partir do faturamento mensal) combinado com o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS, fl.08, (onde são descontados os DARFs apresentados pela recorrente, restando um saldo devedor) resulta o DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO e MULTA LANÇADOS DE OFÍCIO, fl.07.

Dos nove DARFs apresentados pela recorrente às fls. 63/71, apenas o de fl.67 não consta do citado demonstrativo mas foi considerado na decisão singular. Todos os demais, repito, já tinham sido considerados pela fiscalização e justamente por isso foi encontrada a diferença a menor de Contribuição paga, sendo-lhe exigida a diferença.

Quanto à redução da multa de ofício, esclareça-se que a mesma é concedida em função do PAGAMENTO/PARCELAMENTO do débito até à data prevista para impugnação/recurso, não bastando que o autuado simplesmente deixe de impugnar/recorrer para ter direito à redução.



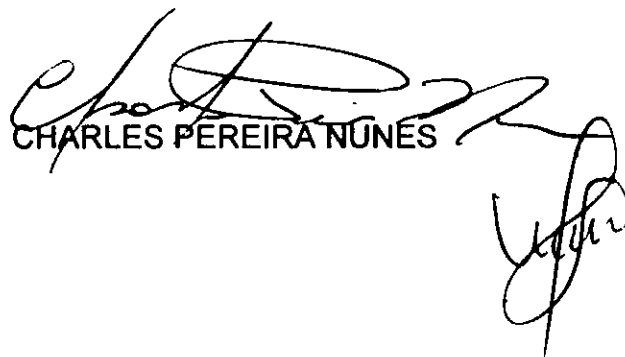
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.008782/93-69
Acórdão nº : 105-11.559

Por ser matéria puramente de execução resta ao contribuinte tirar todas suas eventuais dúvidas sobre os cálculos junto ao setor de arrecadação, inclusive usufruir de outros benefícios permitidos por legislação posterior.

Isto posto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES